



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 309/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 785/2017, que “Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2017.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL

Em 16 / 10 / 17

Horas 12 : 25

Por: Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 785/2017

Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia em cerimônias oficiais, documentos e bens públicos estaduais móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais.

Parágrafo único. A reprodução do Brasão de Armas nos expedientes deverá obedecer às especificações do Manual de Uso da Marca do Poder Executivo.

Art. 2º. Cabe à Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM fiscalizar o adequado uso e aplicação do símbolo do Brasão de Armas do Estado de Rondônia nos expedientes e materiais publicitários.

Art. 3º. É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta Lei, em conjunto com a identificação e mensagem do programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas e estimular o sentimento de bem comum.

Art. 4º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - aos bens e equipamentos das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista estaduais e das Concessionárias e Permissionárias de serviço público estadual, sendo permitido nessas hipóteses a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da Entidade respectiva; e

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76801-911 69 3216-2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou qualquer tipo de material impresso da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º. As permissões de publicidade em bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 7º. Os prédios adquiridos, construídos ou reformados pelo Estado, a partir da vigência desta Lei, somente poderão ser pintados, interna e/ou externamente, com cores da bandeira estadual.

Art. 8º. Fica autorizado os Poderes, os Órgãos e as Instituições do Estado a utilizar o Brasão de Armas do Estado de Rondônia.

Art. 9º. Após a entrada em vigor da presente Lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de outubro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 227 , DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa determinar a utilização do Brasão de Armas do Estado de Rondônia, sendo permitido em cerimônias oficiais, documentos e bens públicos estaduais móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais, sob fiscalização da Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM.

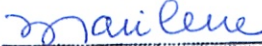
Insta elucidar que o Projeto de Lei em destaque aplica-se, também, aos bens e equipamentos das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista estaduais e das Concessionárias e Permissionárias de serviço público estadual, bem como formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou qualquer tipo de material impresso da Administração Direta e Indireta.

Outrossim, saliento que a normatização do uso do Brasão de Armas do Estado de Rondônia cumpre o estabelecido pelo § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, cujo teor determina que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por fim, a matéria em comento autoriza a veiculação de ações e orientações de Governo, desde que em caráter instrutivo, proporcionando a identificação dos atos do Poder Executivo à medida que evita a ocorrência de gastos desnecessários a cada nova governança, em atenção aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, mencionados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 03.10.17
Hora: 09:50
 Funcionário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a utilização exclusiva do Brasão de Armas do Estado de Rondônia em cerimônias oficiais, documentos e bens públicos estaduais móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas estaduais.

Parágrafo único. A reprodução do Brasão de Armas nos expedientes deverá obedecer às especificações do Manual de Uso da Marca do Poder Executivo.

Art. 2º. Cabe à Superintendência Estadual de Comunicação - SECOM fiscalizar o adequado uso e aplicação do símbolo do Brasão de Armas do Estado de Rondônia nos expedientes e materiais publicitários.

Art. 3º. É permitida a veiculação referida no artigo 1º desta Lei, em conjunto com a identificação e mensagem do programa, projeto ou ação do Governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas e estimular o sentimento de bem comum.

Art. 4º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I - aos bens e equipamentos das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista estaduais e das Concessionárias e Permissionárias de serviço público estadual, sendo permitido nessas hipóteses a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da Entidade respectiva; e

II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou qualquer tipo de material impresso da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º. As permissões de publicidade em bens públicos vedarão a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 7º. Após a entrada em vigor da presente Lei, esta será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de outubro de 2017.